



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.280, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Amplia os efeitos territoriais da sentença civil em ação civil pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3221/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Amplia os efeitos territoriais da sentença civil em ação civil pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia os efeitos territoriais da sentença civil em ação civil pública; e para tanto restaura a redação original do art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, revoga o art. 2º, e altera a ementa da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (NR)”

Art. 3º A ementa da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, e dá outras providências.”

Art. 4º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discute no Brasil a extensão dos efeitos territoriais da sentença civil em ação civil pública. A Lei da Ação Civil Pública - LACP, Lei

7.347/1985, em seu art. 16, estabelecia os efeitos da sentença civil frente a todos, sem limitar os efeitos territoriais. Posteriormente, a Lei 9.494/1997, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 16 da LACP para restringir os efeitos da sentença civil aos limites da competência territorial do órgão prolator.

A inovação legislativa proposta evita, por exemplo, que eventual julgamento favorável de ação coletiva no Rio de Janeiro, ainda que a Ré fosse empresa de plano de saúde com filiais e atuação em todo o país, teria efeito apenas para os consumidores do Estado do Rio de Janeiro. O projeto de lei, ao restaurar a redação original do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, de fato recompõe a harmonia do ordenamento jurídico, evitando colisões com outras normas, como o Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/1990, define a justiça local como competente para a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal. O art. 93, I, esclarece que é competente a justiça local no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local. Entretanto, conforme o art. 93, II, para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente a justiça local no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

A matéria se encaminha para entendimento pacificado nos tribunais sobre a inconstitucionalidade do recorte territorial, diante da importância das ações coletivas em uma sociedade de massa, especialmente nas ações de consumo. Cumprimos, pois, nosso papel no Poder Legislativo ao apresentarmos o presente projeto de lei que certamente encontrará eco no Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997](#))

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990, retificado no DO de 10/1/2007](#))

.....

.....

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.570-5, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 1º-A Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-B O prazo a que se refere o *caput* dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-C Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-D Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-E São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, com nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009\)](#) [\(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária das condenações da Fazenda Pública - ADI nº 5.348, publicada no DOU de 21/11/2019\)](#)

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 3º. Ficam convalidados os atos praticados com base, na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de setembro, de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

- I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
- II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

FIM DO DOCUMENTO